

Porto Alegre, 21 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 21.591/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 183, de 2025, de autoria parlamentar, que "dispõe sobre a criação e manutenção do Portal da Transparência em Tempo Real no âmbito do Município de Ibitinga e dá outras providências".

II. De plano, assinala-se que a Constituição Federal, assim como a Lei Federal nº 12.527, de 2011, assegura aos cidadãos, genericamente, acesso às informações mantidas pelo Poder Público. Com efeito, este último diploma elenca como obrigação de a Administração Pública promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, o que inclui questões relativas à remuneração e vantagens de servidores públicos.

Ali se estabelece o dever de tornar público, de forma ativa e acessível, os principais dados quantitativos e qualitativos a respeito da gestão local, assim elencados:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Assim, em que pese satisfeitos os requisitos formais de competência e iniciativa legislativa, a maior parte das obrigações trazidas pela proposição sob análise já existe no ordenamento jurídico, de sorte que a proposta não traz inovações à legislação já vigente, e, via de consequência, se mostra incapaz de gerar efeitos jurídicos.

Nada obstante, assiste ao Parlamentar-autor a possibilidade de remodelar sua proposição a fim de instituir a obrigação, em termos gerais e abstratos e no portal eletrônico já existente, de divulgar informações ainda não contempladas pelo sítio eletrônico atual, de modo a consolidar o acesso popular à informação, ou então mediar a matéria através da sua função fiscalizatória, abordando através de instrumentos como o pedido de informações e o pedido de providência eventuais inércias ou omissões nos sítios eletrônicos institucionais.

III. Diante do exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei ora analisado. Sem embargo, assiste ao Parlamentar-autor a faculdade de remodelar sua proposta nos termos sugeridos no item II desta orientação técnica.

Lado outro, é igualmente facultado ao Parlamentar mediar a matéria junto ao Executivo através de Indicação e/ou Pedido de Providência, conforme lhe respalda o Regimento Interno da Casa Legislativa.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM